

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E DOUTOS MEMBROS INTEGRANTES DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE GOIANIA - GO.

Ref. Pregão Eletrônico nº 14/2022
Processo: 42957/2021

FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.992.911/0001-54, sediada na Rua 8, Quadra 11, Lote 1, Chácara 2, Sítios de Recreio Presidente, Goianápolis – GO, CEP: 75.170-000, neste ato representada por seu Representante Legal que ao final subscreve, comparece respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fundamento na Lei 8.666/93, para interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou classificada a proposta apresentada pela empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº: 03.093.776/0007-87 já devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS

O município de Goiânia – GO publicou edital através da Modalidade Pregão Eletrônico nº 14/2022 em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, objetivando a Aquisição de caminhões de sinalização, para atender a Secretaria Municipal de Mobilidade do município de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Assim, após ter tomado conhecimento da publicação do referido Edital, a recorrente que é empresa regularmente constituída e com atuação nacional em fornecimento de veículos, máquinas e equipamentos e prestação de serviços de sinalização viária horizontal e vertical, adotou todas as providências a seu cargo para poder participar efetivamente da disputa licitatória e buscar oferecer uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Sessão Pública para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços e abertura dos envelopes de habilitação foi designada para ser realizada no dia 29 de dezembro de 2021, às 09:00hs, por meio do sistema eletrônico: www.gov.br/compras/pt-br.

O presente recurso trata-se da irrisignação da Recorrente com a aceitação da Procuração apresentada pela Recorrida, MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a qual não atende à obrigatoriedade imposta pelo Edital acerca da obrigatoriedade de firma reconhecida no documento de procuração.

Frise-se que embora a Recorrida tenha apresentado no certame cópia de procuração autenticada em cartório, a autenticação não se confunde nem substitui a exigência do edital de que a referida Procuração contasse com Reconhecimento de Firma, o que não foi atendido.

Assim sendo, passamos a discorrer sobre os pontos citados, os quais, impreterivelmente, devem levar à reversão dos atos irregulares praticados em prejuízo desta Recorrente e, ao cabo, à inabilitação da Recorrida e convocação das demais empresas classificadas conforme a ordem de habilitação.

II. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS/ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS PELO EDITAL:

Estabelece o item 7.2.1.7.2. do Edital que:

7.2.1.7.2. Instrumento público de procuração, emitido por Cartório competente, ou Instrumento de mandato particular, assinada pelo sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, que comprovem poderes para que a pessoa credenciada possa manifestar-se em seu nome em qualquer fase desta licitação com firma reconhecida em cartório, acompanhado de cópia da cédula de identidade ou outro documento oficial de identificação com fotografia do outorgado. Neste ato, será examinado por meio do contrato/estatuto social ou procuração, se o outorgante tem poderes para fazê-lo. O atendimento a este subitem suprime a exigência do item 7.2.1.7.1, e viceversa.

A regra é clara, não cabendo qualquer margem para dubiedade.

Abaixo algumas comprovações também extremamente claras:

1) Em análise da Procuração apresentada, não consta nenhuma comprovação acerca do reconhecimento de firma da Procuração.

2) Faz-se indispensável distinguir dois conceitos cartorários básicos, para tanto recorremos as lições constantes no Cartórioonlinebrasil24h disponível no link:

<https://cartorioonlinebrasil24h.com.br/blog/reconhecimento-de-firma-e-autenticacao/#:~:text=3%C3%A1%20a%20autentica%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20a,com%20a%20origem%20da%20c%C3%B3pia.>

Que assim estabelece:

E não há margem para nenhuma outra interpretação, já que o próprio termo intitulado Certificado de Prova de Autenticidade Eletrônica anexo à procuração apresentada registra de forma expressa e clara que: (observa-se que o Certificado não é de Reconhecimento de Firma, mas apenas de Autenticidade que conforme já visto são conceitos distintos!!!)

Ou seja, o próprio documento emitido pelo Cartório é claro ao afirmar que a empresa tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, ou seja, nas mesmas características da cópia apresentada.

Se nem do original consta o reconhecimento de firma, a autenticação não é suficiente para atender tal exigência que como já visto trata de conceitos claramente distintos.

Deste modo, resta patente que o documento apresentado como Procuração não continha Reconhecimento de Firma e, portanto, não atende ao edital.

E não sendo a Procuração válida nos termos do Edital, todos os documentos apresentados no certame incluindo as declarações e a própria Proposta apresentada, foram assinados por pessoa que não comprovou nos termos do Edital estar investido de poderes para representar a empresa no certame, tampouco firmar tais compromissos em nome da mesma.

A licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços pelo ente que os necessita.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2008)", define os conceitos de "licitação":

Licitacão é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

É certo que não se deve ater a formalismos exacerbados, mas a contrário senso, também não é possível ignorar as etapas determinadas pela lei e pelo edital para apresentação dos documentos exigidos, sob a argumentação de que se está buscando sanear eventuais falhas, pois deste modo, estar-se-á descumprindo a própria lei que conforme de sapiência trivial não contém termos nem palavras inúteis.

A exigência de apresentação de Procuração por instrumento particular necessitaria indispensavelmente do Reconhecimento de Firma constou de forma expressa do Edital motivo pelo qual não pode ser relevada por esta Comissão na condução do processo, restando flagrante o descumprimento das exigências dispostas no instrumento convocatório.

Sobre o Princípio da Vinculação aos Termos do Edital, é pacífico o entendimento de que após a publicação do Edital, não cabe nem mesmo à

Administração o descumprimento de suas regras e condições estabelecidas sob pena de ferir o julgamento objetivo e os princípios basilares que regem o certame.

Tal comando é explícito nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 que assim estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, ressaltamos as lições da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro que com clareza salutar assim leciona:

“Trata-se de princípio essencial cuja INOBSERVÂNCIA ENSEJA NULIDADE DO PROCEDIMENTO. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, (...), como aos licitantes, pois estes NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (...); se deixarem de apresentar a documentação e informação exigida, serão considerados inabilitados e desclassificados...” (in Direito Administrativo, Editora Atlas). (grifo nosso)

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Temos a plena convicção que as informações aqui trazidas de forma simples e objetiva são mais que suficientes para demonstrar que a documentação apresentada pela RECORRIDA, no que tange a Procuração apresentada, não se encontra em conformidade com o Edital, fazendo-se imperiosa a reforma por essa d. Comissão Permanente de Licitação, para que proceda com o julgamento com a devida profundidade e com respeito à lei e aos princípios norteadores do certame uma vez que todos os documentos apresentados no certame dentre eles a proposta foram assinados por pessoa que não estava investido de poderes legais para tanto.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, em atendimento aos princípios norteadores do certame licitatório, em especial aos princípios da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, vimos requerer à esse douto Pregoeiro e Equipe de Apoio que reforme a decisão para declarar desclassificada do certame a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI uma vez que as declarações e a proposta apresentada foram assinados por pessoa que não comprovou nos termos do Edital estar investido de poderes para representar a empresa no certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento;

Goianópolis/GO, 13 de abril de 2022.

FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA
GUILHERME DE ARAUJO FILGUEIRA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG: 4.385.706 DGPC/GO
CPF: 014.342.961-21

Obs: A peça recursal contém imagens, por tal motivo será encaminhada ao e-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

Fechar



FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA

CNPJ: 08.992.911/0001-54 | INSC. ESTADUAL 10.415.773-9

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E DOUTOS MEMBROS
INTEGRANTES DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE GOIANIA - GO.**

Ref. Pregão Eletrônico nº 14/2022

Processo: 42957/2021

FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.992.911/0001-54, sediada na Rua 8, Quadra 11, Lote 1, Chácara 2, Sítios de Recreio Presidente, Goianópolis – GO, CEP: 75.170-000, neste ato representada por seu Representante Legal que ao final subscreve, comparece respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fundamento na Lei 8.666/93, para interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou classificada a proposta apresentada pela empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº: 03.093.776/0007-87 já devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS

O município de Goiânia – GO publicou edital através da Modalidade Pregão Eletrônico nº 14/2022 em conformidade com a Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, objetivando a Aquisição de caminhões de

sinalização, para atender a Secretaria Municipal de Mobilidade do município de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Assim, após ter tomado conhecimento da publicação do referido Edital, a recorrente que é empresa regularmente constituída e com atuação nacional em fornecimento de veículos, máquinas e equipamentos e prestação de serviços de sinalização viária horizontal e vertical, adotou todas as providências a seu cargo para poder participar efetivamente da disputa licitatória e buscar oferecer uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Sessão Pública para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços e abertura dos envelopes de habilitação foi designada para ser realizada no dia 29 de dezembro de 2021, às 09:00hs, por meio do sistema eletrônico: www.gov.br/compras/pt-br.

O presente recurso trata-se da irresignação da Recorrente com a aceitação da Procuração apresentada pela Recorrida, **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** a qual não atende à obrigatoriedade imposta pelo Edital acerca da obrigatoriedade de firma reconhecida no documento de procuração.

Frise-se que embora a Recorrida tenha apresentado no certame cópia de procuração autenticada em cartório, a autenticação não se confunde nem substitui a exigência do edital de que a referida Procuração contasse com **Reconhecimento de Firma, o que não foi atendido.**

Assim sendo, passamos a discorrer sobre os pontos citados, os quais, impreterivelmente, devem levar à reversão dos atos irregulares praticados em prejuízo desta Recorrente e, ao cabo, à inabilitação da Recorrida e convocação das demais empresas classificadas conforme a ordem de habilitação.

II. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS/ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS PELO EDITAL:

Estabelece o item 7.2.1.7.2. do Edital que:

7.2.1.7.2. Instrumento público de procuração, emitido por Cartório competente, ou Instrumento de mandato particular, assinada pelo sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, que comprovem poderes para que a pessoa credenciada possa manifestar-se em seu nome em qualquer fase desta licitação com firma reconhecida em cartório, acompanhado de cópia da cédula de identidade ou outro documento oficial de identificação com fotografia do outorgado. Neste ato, será examinado por meio do contrato/estatuto social ou procuração, se o outorgante tem poderes para fazê-lo. O atendimento a este subitem suprime a exigência do item 7.2.1.7.1, e viceversa.

A regra é clara, não cabendo qualquer margem para dubiedade.

Abaixo algumas comprovações também extremamente claras:

- 1) Em análise da Procuração apresentada, não consta nenhuma comprovação acerca do reconhecimento de firma da Procuração.
- 2) Faz-se indispensável distinguir dois conceitos cartorários básicos, para tanto recorremos as lições constantes no Cartórioonlinebrasil24h disponível no link:

<https://cartorioonlinebrasil24h.com.br/blog/reconhecimento-de-firma-e-autenticacao/#:~:text=J%C3%A1%20a%20autentica%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20a,com%20a%20origem%20da%20c%C3%B3pia.>

Que assim estabelece:



Reconhecimento de firma e autenticação são a mesma coisa?

Não! Reconhecimento de firma e autenticação são atividades diferentes, que se prestam a finalidades distintas!

Normalmente a entidade, pessoa ou empresa que solicita os documentos fará a diferenciação, indicando que se deve reconhecer firma ou autenticar determinado documento. Em caso de dúvida é sempre bom perguntar primeiro para quem vai usar o documento e assim evitar custos e processos desnecessários.

O reconhecimento de firma é o ato em que o cartório atesta que uma assinatura pertence a uma determinada pessoa. A certificação é feita com base na presença física do signatário no cartório no momento da assinatura do documento ou previamente, para abertura de ficha cadastral contendo a assinatura que será conferida.

O reconhecimento de firma só pode ser feito em documentos originais assinados por pessoas identificadas, com a referência de igual assinatura.

Já a autenticação é a conferência de um documento, que pode ou não estar assinado por alguém. Quando o cartório faz autenticação significa que ele atesta que a cópia autenticada é idêntica ao documento apresentado para copiagem. A autenticação não tem relação com o conteúdo do documento, apenas com a origem da cópia.

E não há margem para nenhuma outra interpretação, já que o próprio termo intitulado Certificado de **Prova de Autenticidade** Eletrônica anexo à procuração apresentada registra de forma expressa e clara que: *(observa-se que o Certificado não é de Reconhecimento de Firma, mas apenas de Autenticidade que conforme já visto são conceitos distintos!!!)*

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Procuração** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **bf23599d10fe667f60beddb094bd0566ab826b9a9896921e9f5f052f3d1aa75e** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Polygon, sob o identificador único denominado NID 43397 dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração Murilo**", cujo assunto é descrito como "**Procuração Murilo**", faz prova de que em **27/12/2021 15:57:12**, o responsável **Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli (03.093.776/0001-91)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Ou seja, o próprio documento emitido pelo Cartório é claro ao afirmar que a empresa tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, ou seja, nas mesmas características da cópia apresentada.

Se nem do original consta o reconhecimento de firma, a autenticação não é suficiente para atender tal exigência que como já visto trata de conceitos claramente distintos.

Deste modo, resta patente que o documento apresentado como Procuração **não continha Reconhecimento de Firma e, portanto, não atende ao edital.**

E não sendo a Procuração válida nos termos do Edital, todos os documentos apresentados no certame incluindo as declarações e a própria Proposta apresentada, foram assinados por pessoa que não comprovou nos termos do Edital estar investido de poderes para representar a empresa no certame, tampouco firmar tais compromissos em nome da mesma.

A

Quem possa interessar

PROCURAÇÃO

Per este instrumento particular de procuração, o abaixo assinado, na qualidade de responsável legal da empresa Manupa Comercio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veiculos Adaptados LTDA., com sede à Av. Marquês de São Vicente -1619, Sala 2705 - Barra Funda- São Paulo /SP - CEP: 01139-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.093.776/0001-91 e Inscrição Estadual sob nº 530.097.744.115, vem pela presente informar a V. Sª que o Sr. Manuela Schmit Gonzalez, RG nº 42.313.386-X SSP/SP e CPF nº 364.123.908-71, como mandatária, para representar matriz e suas filiais com poderes para praticar todos os atos necessários, relativos ao procedimento licitatório em todas as modalidades de processos de licitação, em especial apresentar documentos, prestar declarações de qualquer teor, oferecer e assinar proposta, apresentar lances verbais, negociar preços, contrair obrigações, impugnar, recorrer, apresentar contra razões de recursos, desistir de prazos de interposição de recursos e do direito aos mesmos, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, inclusive substabelecer que tudo será dado como bom, firme e valioso,

Validade: 30/06/2022,

Fortaleza 27 de Dezembro 2021,


Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veiculos Adaptados LTDA
Manuela Jacob
RG 40.182.722-7 SSP/SP

Matriz	Filial
<p>Av. Marquês de São Vicente 1619 - Sala 2705 - Barra Funda - São Paulo - SP CEP: 01139-003</p> <p>contato@manupacom.com.br Tel: (11) 2476-4486 www.manupacom.com.br</p>	<p>Av. Marquês de São Vicente 1619 - Sala 2705 - Barra Funda - São Paulo - SP CEP: 01139-003</p> <p>Av. Marquês de São Vicente 1619 - Sala 2705 - Barra Funda - São Paulo - SP CEP: 01139-003</p>



Este documento foi assinado digitalmente por Manuela Schmit Gonzalez, CPF nº 364.123.908-71, em 27/12/2021 às 14:11:11. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: <https://verificador.dfe.pt/>



A licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no **procedimento formal** para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços pelo ente que os necessita.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2008), define os conceitos de "licitação":

*Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, **segundo critérios objetivos predeterminados**, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.*

É certo que não se deve ater a formalismos exacerbados, mas a contrário senso, também não é possível ignorar as etapas determinadas pela lei e pelo edital para apresentação dos documentos exigidos, sob a argumentação de que se está buscando sanear eventuais falhas, pois deste modo, estar-se-á descumprindo a própria lei que conforme de sapiência trivial não contém termos nem palavras inúteis.

A exigência de apresentação de Procuração por instrumento particular necessitaria indispensavelmente do Reconhecimento de Firma constou de forma expressa do Edital motivo pelo qual não pode ser relevada por esta Comissão na condução do processo, restando flagrante o descumprimento das exigências dispostas no instrumento convocatório.

Sobre o Princípio da Vinculação aos Termos do Edital, é pacífico o entendimento de que após a publicação do Edital, não cabe nem mesmo à Administração o descumprimento de suas regras e condições estabelecidas sob pena de ferir o julgamento objetivo e os princípios basilares que regem o certame.

Tal comando é explícito nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 que assim estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, ressaltamos as lições da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro que com clareza salutar assim leciona:

*“Trata-se de princípio essencial cuja **INOBSERVÂNCIA ENSEJA NULIDADE DO PROCEDIMENTO**. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, (...), como aos licitantes, pois estes **NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** (...); se deixarem de apresentar a documentação e informação exigida, serão considerados inabilitados e desclassificados...” (in Direito Administrativo, Editora Atlas). (grifo nosso)*

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Temos a plena convicção que as informações aqui trazidas de forma simples e objetiva são mais que suficientes para demonstrar que a documentação apresentada pela **RECORRIDA**, no que tange a Procuração apresentada, não se encontra em conformidade com o Edital, fazendo-se imperiosa a reforma por essa d. Comissão Permanente de Licitação, para que proceda com o julgamento com a devida profundidade e com respeito à lei e aos princípios norteadores do certame uma vez que todos os documentos apresentados no certame dentre eles a proposta foram assinados por pessoa que não estava investido de poderes legais para tanto.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, em atendimento aos princípios norteadores do certame licitatório, em especial aos princípios da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, vimos requerer à esse douto Pregoeiro e Equipe de Apoio que reforme a decisão para declarar desclassificada do certame a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** uma vez que as declarações e a proposta apresentada foram assinados por pessoa que não comprovou nos termos do Edital estar investido de poderes para representar a empresa no certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento;

Goianópolis/GO, 13 de abril de 2022.

FILGUEIRA &
FILGUEIRA
LTDA:08992911
000154

Digitally signed by
FILGUEIRA & FILGUEIRA
LTDA:08992911000154
Date: 2022.04.13
18:39:54 -03'00'

GUILHERME DE
ARAUJO
FILGUEIRA:01434
296121

Digitally signed by
GUILHERME DE ARAUJO
FILGUEIRA:01434296121
Date: 2022.04.13 18:40:09
-03'00'

FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA
GUILHERME DE ARAUJO FILGUEIRA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG: 4.385.706 DGPC/GO
CPF: 014.342.961-21